



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009985-19.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GLEDSON RIBEIRO DE BARROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009985-19.2023

Comarca: Jundiaí

Apelante: Gledson Ribeiro de Barros

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.405

APELAÇÃO. Ação acidentária julgada improcedente. PRELIMINAR. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Acidente de trajeto. Fratura da clavícula direita. Ausência de incapacidade laborativa verificada no caso. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gledson Ribeiro de Barros em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (fls. 169/171), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, postula a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 191).

É o relatório.

O recurso não será provido.

De início, anoto não ser o caso de acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, destaco que, ao reverso do alegado nas razões recursais, o laudo pericial constante dos autos encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Afastada tal tese, passo ao mérito.

Gledson Ribeiro de Barros ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 15/05/2020, no desempenho de suas funções,

sofreu acidente de trajeto, resultando em fratura de sua clavícula direita (CID 10-S42.0), sendo submetido a cirurgia, com colocação de pino.

Sustenta que, do referido acidente, decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Observei que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fl. 51) e que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 30/05/2020 a 16/11/2020 (fl. 59).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita (fls. 137/157), Dra. Regina Treymann, apontando que o segurado relatou trabalhar como *Sushman*, sendo que sofreu acidente de trajeto, colidindo sua motocicleta e fraturando sua clavícula direita, com a necessidade de intervenção cirúrgica.

Na oportunidade, após exame físico, constatou-se que:

"Ombros: sem deformidades. Cicatriz cirúrgica na extensão da clavícula direita com sinais de deiscência, sem aderência a planos profundos ou limitação de arco de movimentos do ombro ipsilateral. Sem assimetrias, com amplitude de movimentos, ativos ou passivos, conservada (flexão, extensão, adução, abdução, rotação interna e externa).

Sem comprometimento neurológico, atrofia muscular, sem diminuição de força.

(...)

O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia

citada na Exordial para o exercício das atividades de Sushiman." (fls. 144/145).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no

artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, rejeitada a preliminar, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator